



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.000498/2006-58
Recurso nº 246.188 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.184 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Cofins e PIS - Auto de Infração
Recorrente MAJESTOSA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/05/2001

COFINS E PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Existindo pagamentos antecipados, o prazo de decadência da Cofins e do PIS/Pasep é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

A majoração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 31/12/2005

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI Nº 9.718, DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE.

A majoração da base de cálculo da contribuição, promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo a incidência da contribuição somente sobre o faturamento da pessoa jurídica.

AÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS E POSITIVOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível a compensação entre saldos positivos e negativos de um mesmo tributo apurados pela Fiscalização na ação fiscal, relativamente aos valores recolhidos a maior nos períodos anteriores.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, requerida pela Resolução nº 201-00.777, de 08 de outubro de 2008, cujo relatório foi o seguinte:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 902/931, vol. V) contra o v. Acórdão nº 11-19.575, exarado em 09/07/2007 (fls. 795/813, vol. IV) pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedentes os seguintes lançamentos originais:

a) Cofins (MPF n. 0410200/00012/06, fls. 05/23, vol. I), notificado em 13/06/2006 (fl. 693, vol. IV), no valor total de R\$ 732.480,56 (Cofins: R\$ 337.655,03; juros: R\$ 141.584,48; multa de 75%: R\$ 253.241,05), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins no período de 31/01/2001 a 31/12/2005, em razão de diferenças apuradas entre o valor escriturado e declarado, em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º da LC n. 70/91; 2º, 3º e 8º, da Lei n. 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP n. 1.858/99 e reedições: 2º, inciso II, parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto n. 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, e juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96; e

b) contribuição para o PIS (MPF n. 0410200/00012/06, fls. 396/436, vol. III), notificado em 13/06/2006 (fl. 693, vol. IV), no valor total de R\$ 261.425,50 (PIS: R\$ 34.696,52; juros: R\$ 34.696,52; multa de 75%: R\$ 97.169,43), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/2001 a 31/02/2005, em razão de diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado, por não ter informado em DCTF o PIS sobre suas receitas financeiras, tendo impetrado Ação judicial (nº 99-0009087-0) com pedido liminar (fls. 284/432), em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei n. 9.715/98; 2º e 3º da Lei n. 9.718/98; 2º, inciso I, alínea "a", parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51, do Decreto n. 4.524/2002, devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, e os juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

“Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2005

“DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

“TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

“MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações

tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95)

“ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

“DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

“DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art. 16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando no processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. No processo administrativo fiscal, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que ocorra um dos fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

“Lançamento Procedente”

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 902/931, vol. V) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de primeira instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a decadência do direito de constituir parte do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; b) a não incidência do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98; c) a ilegalidade do auto de infração, por desconsiderar a contabilidade da recorrente, apurando base de cálculo sem justificação, violando o contraditório e a ampla defesa, além de não considerar pagamentos a maior; e d) a ilegalidade da multa de ofício e juros à taxa Selic.

A resolução teve o seguinte teor:

Além das matérias abordadas pelo insigne Relator em seu voto, a interessada abordou, no recurso, questão de compensação de supostos créditos.

A DRJ, para justificar a impossibilidade de compensação, referiu-se, incoerentemente, a valores apurados em declarações como DCTF, o que não é o caso dos autos.

O que se verifica é que os demonstrativos de fls. 68 a 72 indicam supostos "créditos" da interessada, mas não se sabe exatamente do que se trata, muito embora devam corresponder aos pagamentos efetuados pela interessada.

A interessada, por sua vez, alega que os valores de créditos não teriam sido indicados.

Diante desses fatos, é necessário realizar diligência, para esclarecer a que se referem os valores denominados de "créditos" nos demonstrativos de fls. 68 a 72 e se houve apuração de valores recolhidos a maior, em relação aos valores apurados na auditoria, indicando-se os excessos apurados a cada período de apuração.

Anteriormente, com intimação da interessada, deverá ser esclarecido se os valores eventualmente recolhidos a maior foram objeto de alguma forma de aproveitamento pelo contribuinte. Nessa hipótese, os valores já aproveitados não poderão ser levados em conta na nova apuração.

Por fim, a Fiscalização deverá elaborar nova apuração dos valores, considerando como créditos, além dos pagamentos efetuados em relação a cada período, os excessos de pagamento apurados, relativamente aos valores declarados pela interessada em DCTF e objeto do presente lançamento.

Esclareça-se que não deverão compor a nova apuração os valores de créditos e débitos alcançados pela decadência. No caso dos débitos lançados, deverá ser considerado o prazo do art. 150, § 4º, do CTN (períodos de apuração ocorridos a partir de maio de 2001), enquanto que, para os créditos, o prazo de cinco anos contados em relação ao pagamento (pagamentos efetuados a partir de 11 de maio de 2001).

A Fiscalização não realizou a diligência conforme requerida, mas apenas explicitou o seu trabalho e as razões por que não poderiam ser levados em conta os créditos do contribuinte, explicando o conteúdo dos papéis da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O auto de infração decorreu das seguintes infrações, de acordo com o acórdão de primeira instância:

1- Falta/Insuficiência de recolhimento, decorrente de omissão de receitas caracterizada pela exclusão indevida das receitas financeiras de renda fixa e em fundos de investimentos de renda fixa, da base de cálculo mensal (receita bruta), em períodos dos anos de 2001 a 2005, e nos valores demonstrados, com infringência, assim, ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. Anexas Planilhas de fls.103/104 e 491/492;

2- Diferença Apurada entre os valores Declarados e os valores escriturados (Receita Operacional Bruta), sendo, por consequência, apurada falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor das contribuições, nos períodos listados e demonstrados nas Planilhas de fls. 63/72 e 456/460.

Em relação à segunda infração, foram apuradas diferenças da Cofins e PIS relativamente a períodos diversos dos anos de 2001 a 2005. No tocante à primeira, em relação a todos os períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2005.

Como os autos de infração foram lavrados em 13 de junho de 2006, a Interessada alegou haver ocorrido decadência em relação aos períodos de janeiro a junho de 2001.

Tratando-se de diferenças apuradas entre os valores apurados e os recolhidos, a regra de decadência a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e objeto da Súmula Vinculante nº 8.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp 512840 / SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 23.05.2005 p. 194):

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.*

Portanto, tendo sido o auto de infração lavrado em junho de 2006, os períodos anteriores a junho de 2001 restaram decaídos. Portanto, o período de junho de 2001 não foi abrangido pela decadência, pois o fato gerador ocorreu em 30 de junho de 2001.

No tocante às receitas financeiras, o novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que foi aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em seus arts. 62 e 62-A dispõe o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

- I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*
- II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Conforme o inciso I do parágrafo único do citado art. 62, se existente decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria constitucional, a Câmara poderá (na realidade, deverá, em face de se tratar de princípio de direito público) afastar a aplicação da lei inconstitucional.

Em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos recursos extraordinários 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º.

O Acórdão e a ementa tiveram as seguintes redações:

Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da

Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 15.06.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Portanto, é cabível a exclusão das receitas que não se classificam como faturamento da base de cálculo da contribuição.

Uma das alegações da Interessada foi de que a Fiscalização teria desconsiderado sua escrituração e apurado a base de cálculo de forma própria, sem a justificar.

Nesse contexto, o acórdão de primeira instância e a Fiscalização, no relatório sobre o pedido de diligência, corretamente esclareceram que foi a própria Interessada que

informou os valores. Dessa forma, tendo sido a Interessada que informou os valores de receitas, não pode alegar, agora, que desconhece sua origem.

Deveria, portanto, a própria Interessada demonstrar que suas informações prestadas à Fiscalização estariam incorretas, com base em documentos fiscais e contábeis, o que não fez.

Em relação às divergências de base de cálculo dos demais períodos de apuração, solicitou-se a diligência com o fim de apurar o saldo devido.

No tocante à compensação mútua de valores a maior e a menor apurados na ação fiscal, não se trata da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, realizada pelo sujeito passivo, mas de supostamente cabível compensação de ofício em procedimento de apuração dos valores devidos para efeito de lançamento em auto de infração.

Dessa forma, não haveria impedimento legal a que a Fiscalização adotasse o procedimento de mútua compensação, especialmente por se tratar de créditos e débitos de um mesmo tributo ou contribuição apurados de ofício. No entanto, como se verá mais adiante, esse compensação mútua deve-se restringir aos débitos posteriores aos períodos em se apurou recolhimento a maior.

Ademais, não se constatou que as diferenças houvessem especificamente sido objeto de declarações de compensação, uma vez que a Fiscalização apenas apurou a apresentação de Dcomps, como as que constam das fls. 88 a 93.

Entretanto, deve-se esclarecer que somente em relação à Cofins a Fiscalização apurou saldos de créditos, porquanto, em relação ao PIS (fls. 456 a 460), não foram apurados créditos e os valores lançados foram as diferenças entre os declarados em DCTF e os apurados.

Dessa forma, não há como considerar créditos em relação ao PIS. No tocante à Cofins, a apuração considerando os saldos credores é a seguinte:

Fato Gerador	Imposto/Contrib.	Diferença
31/01/2001	(6.397,51)	(6.397,51)
28/02/2001	1.720,21	(4.677,30)
31/03/2001	400,22	(4.277,08)
30/04/2001	(2.326,90)	(6.603,98)
31/05/2001	(4.004,19)	(10.608,17)
30/06/2001	(2.762,98)	(13.371,15)
31/07/2001	2.497,33	(10.873,82)
31/08/2001	23,64	(10.850,18)
30/09/2001	(478,48)	(11.328,66)
31/10/2001	0,00	(11.328,66)

Processo nº 10435.000498/2006-58
Acórdão nº **3302-01.184**

S3-C3T2
Fl. 11

30/11/2001	0,00	(11.328,66)
31/12/2001	17.800,31	6.471,65
31/01/2002	(700,99)	(700,99)
28/02/2002	(19.805,87)	(20.506,86)
31/03/2002	1.828,78	(18.678,08)
30/04/2002	(3.686,02)	(22.364,10)
31/05/2002	(1.021,66)	(23.385,76)
30/06/2002	35.205,56	11.819,80
31/07/2002	(24.830,92)	(24.830,92)
31/08/2002	1.785,03	(23.045,89)
30/09/2002	0,00	(23.045,89)
31/10/2002	816,00	(22.229,89)
30/11/2002	(16,40)	(22.246,29)
31/12/2002	29.905,64	7.659,35
31/01/2003	(29.922,52)	(29.922,52)
28/02/2003	0,00	(29.922,52)
31/03/2003	32.754,73	32.754,73
30/04/2003	0,00	0,00
31/05/2003	568,51	568,51
30/06/2003	1,56	1,56
31/07/2003	(0,90)	(0,90)
31/08/2003	0,00	(0,90)
30/09/2003	(1.922,21)	(1.923,11)
31/10/2003	(0,01)	(1.923,12)
30/11/2003	(2.896,62)	(4.819,74)
31/12/2003	19.233,32	14.413,58
31/01/2004	(15.975,42)	(15.975,42)
29/02/2004	(113,35)	(16.088,77)
31/03/2004	(7.942,37)	(24.031,14)
30/04/2004	(9.049,20)	(33.080,34)
31/05/2004	216,05	(32.864,29)

30/06/2004	(4.497,38)	(37.361,67)
31/07/2004	0,00	(37.361,67)
31/08/2004	(127,36)	(37.489,03)
30/09/2004	(0,60)	(37.489,63)
31/10/2004	(270,38)	(37.760,01)
30/11/2004	(13,83)	(37.773,84)
31/12/2004	(284,22)	(38.058,06)
31/01/2005	(0,69)	(38.058,75)
28/02/2005	0,00	(38.058,75)
31/03/2005	0,00	(38.058,75)
30/04/2005	0,00	(38.058,75)
31/05/2005	0,00	(38.058,75)
30/06/2005	(2,40)	(38.061,15)
31/07/2005	0,00	(38.061,15)
31/08/2005	0,00	(38.061,15)
30/09/2005	0,00	(38.061,15)
31/10/2005	0,00	(38.061,15)
30/11/2005	0,00	(38.061,15)
31/12/2005	0,00	(38.061,15)

Na apuração acima, foram considerados, apenas, os resultados de saldos credores dos meses anteriores a cada período de apuração, uma vez que, em cada período de apuração, a Interessada somente estava obrigada a recolher as diferenças, relativamente ao total que já havia recolhido anteriormente.

Assim, da mesma forma que se consideram os pagamentos efetuados no próprio período, os efetuados nos períodos anteriores também devem ser considerados.

No tocante à multa e aos juros, aplicam-se as seguintes súmulas do Carf:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Em relação às demais matérias, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar decaídos os períodos até maio de 2001 para cancelar a exigência sobre as receitas financeiras - de ambas as contribuições - e, relativamente à Cofins, para manter o lançamento relativamente às diferenças apuradas da forma apurada na tabela acima para os períodos de dezembro de 2001, junho e dezembro de 2002, março, maio, junho e dezembro de 2003.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco